



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003426/93-58  
Recurso nº. : 117.527  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1991  
Recorrente : ARGEBRAS - ARMAZÉNS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 103-20.034

TRD – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

PIS/FATURAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 770 –  
COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA - Não cabe ao Delegado da Receita Federal de Julgamento inovar o lançamento para submetê-lo ao âmbito da Lei Complementar nº 770 na inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2445 e 2449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEBRAS - ARMAZÉNS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EXCLUIR a exigência da contribuição ao PIS e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003426/93-58

Acórdão nº : 103-20.034

Recurso nº : 117.527

Recorrente : ARGEBRAS - ARMAZÉNS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA

**RELATÓRIO**

A r. decisão monocrática de fls. 57/63, no âmbito circunscrito da matéria litigiosa centralizada na incidência da TRD, entendeu de rejeitar o apelo.

Apenas no âmbito da decorrência de PIS/Faturamento, reviu a instância para circunscrevê-la à Lei Complementar nº 770, determinando "ipso facto" a reabertura da instância de origem para a formulação de nova impugnação.

No seu apelo de fls. 68/78, protocolizado antes da Medida Provisória nº 1.621, retoma a parte os argumentos inaugurais, sem antes questionar a recomposição do lançamento no âmbito do PIS.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003426/93-58

Acórdão nº : 103-20.034

**V O T O**

**Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;**

O recurso é tempestivo.

Embora reaberta a instância no âmbito da decorrência de PIS, o contribuinte preferiu recorrer direto para o Conselho, assim se interpretando seu procedimento como renúncia à impugnação a que teria direito.

No mérito do recurso, de qualquer maneira, é de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em consonância com o entendimento uníssono nesta Câmara e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fator de atualização monetário do débito fiscal. Seguramente este procedimento não foi adotado pela digna autoridade julgadora, posto que prolatado o veredicto anteriormente à IN 36/97.

No âmbito da decorrência de PIS também acolho o apelo para cancelar a reformulação do crédito tributário dentro da mesma na medida em que o Delegado da Receita Federal de Julgamento não tem reconhecidamente competência para lançar tributo, tarefa de competência meramente da autoridade lançadora no âmbito da Delegacia da Receita Federal.

É como voto provendo parcialmente o recurso já que, no mais, pelos seus jurídicos fundamentos é de se manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 1999-07-16

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003426/93-58  
Acórdão nº : 103-20.034

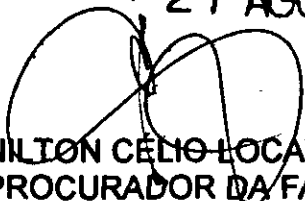
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 AGO 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 27 AGO 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL